



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13062.000320/2004-19
Recurso nº 156.848 Voluntário
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA
Acórdão nº 203-13.823
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
Recorrida DRJ-SANTA-MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

CRÉDITO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

A retificação do crédito financeiro apurado e compensado pela autoridade administrativa competente está condicionada à demonstração e comprovação de erro na sua apuração, por parte do sujeito passivo.

DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo sujeito passivo, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE

Não provada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

PROVA PERICIAL

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos estabelecidos em lei.

Recurso negado.

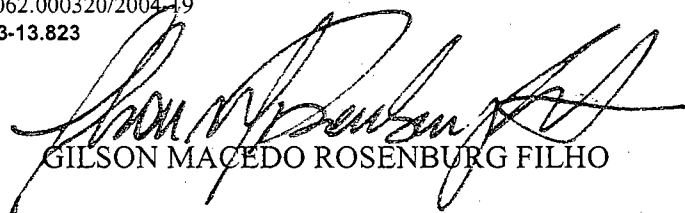
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 03 / 09

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

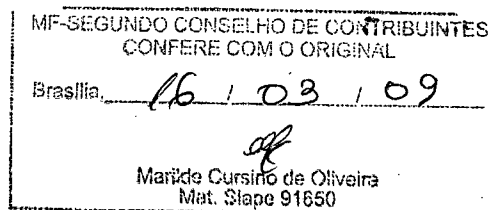
Presidente

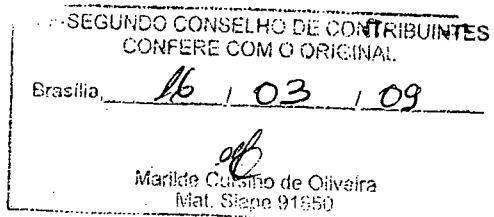


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).





Relatório

A recorrente acima qualificada protocolou em 24/11/2004 a Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, visando à homologação da compensação de débitos fiscais vencidos nas datas de 13/06/2003, 15/07/2003, 15/08/2003 e 15/09/2003, em valores originais, no total de R\$ 323.673,12 (trezentos e vinte e três mil seiscientos e setenta e três reais e doze centavos), indicando créditos financeiros decorrentes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), na modalidade não-cumulativa, apurados nos termos da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 6º, § 1º, no total de R\$ 455.086,38 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrativo à fl. 02.

A DRF em Santo Ângelo - RS, com base na ação fiscal realizada junto à recorrente (fls. 58/63), proferiu o Despacho Decisório DRF/SAO às fls. 65/67, reconhecendo-lhe o direito ao ressarcimento de apenas R\$ 89.688,92 (oitenta e nove mil seiscientos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), homologando, conseqüentemente, a compensação dos débitos declarados até este limite.

Inconformada, com o deferimento parcial de seu pedido, a requerente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 76/87) para a DRJ em Santa Maria - RS, requerendo a reforma da decisão daquela DRF para que lhe fosse reconhecido integralmente o valor pleiteado e homologada compensação dos débitos fiscais declarados.

Para fundamentar sua manifestação alegou as razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“• argumenta pela nulidade da decisão administrativa, vez que além de não ter respeitado os princípios da legalidade e do contraditório – incisos II e LV do art. 5º da CF – não indicou objetivamente os documentos e bases de cálculo que efetivamente utilizou para apurar as inexigíveis diferenças de créditos;

• a Fiscalização restringiu-se a registrar que a empresa teria apurado créditos sobre mercadorias destinadas ao mercado interno e outras, não identificando o que significariam outras, assim como desconheceu que foram reconhecidos através de decisões judiciais prolatadas em diversos Mandados de Segurança, que tramitam pela Justiça Federal;

• também ignorou que a planilha de apuração do PIS e da COFINS, do período cumulativo até abril de 2004, foi feita de acordo com a orientação da Receita Federal, na fiscalização anterior, e que serviu de base para a autuação, que ainda pende de decisão final no Conselho de Contribuintes;

• as irregularidades são tantas e flagrantes que torna ocioso a sua enumeração, de sorte que, até para que não se perpetuem injustiças, deverá – de plano – ser acolhida a sua arguição de nulidade;

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 03 / 09
	
Marilda Culinho de Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	

• tudo isso evidencia que houve erros quanto ao enquadramento legal, dos fatos estampados na atacada decisão, posto que os dispositivos legais invocados não jurisdicizam o suporte fático in concreto, ora defendido, não ocorrendo, assim, o fato imponível pretendido;

• o ato administrativo que exarou a decisão impugnada é manifestamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica. Registra entendimentos doutrinários;

• a decisão fiscal fustigada foi levada a efeito sem motivo, visto que fundamentada em bases que não a instruíram, donde não havia motivo para o lançamento, vez que todas as operações da empresa foram corretamente efetuadas;

• o ato administrativo praticado estaria baseado em presunção, ou seja, não está assentado sobre fatos incontestáveis, atributos indispensáveis a conferir-lhe a validade que lhe seria característica. Face a estas circunstâncias, indaga: a quem caberia o ônus da prova? Registra entendimentos da doutrina e da jurisprudência;

• conclui que se impõe aquilo que requer, ou seja, o acolhimento de sua arguição de nulidade da decisão, devendo lhe ser assegurado o direito ao princípio do contraditório e de provas, na forma antes estabelecida.

Das razões de direito

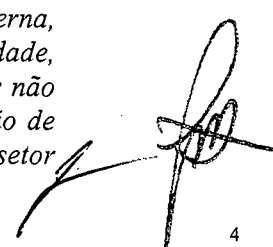
• com relação ao PIS, se impõe lembrar que com fulcro no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, a LC nº 07, de 1970, não poderia ser objeto de revogação por lei ordinária;

• além disso, a semestralidade está, sim, em vigor (LC nº 07, de 1970), mesmo após o advento da Lei nº 9.718, de 1998. Registra entendimento do Poder Judiciário e transcreve parte do art. 6º, inciso I, § 1º, II, da Lei nº 10.833, de 2003;

• efetivamente, não cabe razão à decisão impugnada, posto que, ao contrário da interpretação dada pela Fiscalização, é cabível a compensação nos critérios e valores nos quais a empresa se fundamentou;

• é relevante gizar que a decisão valeu-se de equivocados pareceres postos em Termo de Constatação Fiscal, nos quais, em síntese, restou registrado que houve compensações indevidas, alegando-se que a entidade teria apurado créditos não relacionados à exportação – compra de mercadorias para revenda no mercado interno e cometidas outras supostas irregularidades;

• a Fiscalização resolveu não apurar a realidade, mas arbitrar percentuais fictícios sobre produção destinada à venda interna, transferências para as granjas de suínos da cooperativa (na realidade, a cooperativa não é titular de nenhuma granja de suínos) e outras não menos confusas conclusões, como por exemplo a ilegal observação de que nestes casos, o somatório dos créditos de cada rubrica por setor



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 03 / 09
 Marilde Curcio de Oliveira Mat. Siage 91650	

(créditos gerais e vinculados) representaria o crédito em relação à base de cálculo totalizada;

• a entidade impugna os critérios adotados pela Fiscalização, quer quanto aos valores, quer quanto às interpretações dadas aos dispositivos legais invocados nos Demonstrativos de Compensação e Termo de Constatação;

• ainda que fosse admissível de entidade cooperativa o PIS e COFINS, os critérios de apuração adotados pela cooperativa têm previsão legal e estão corretos, porquanto foram efetuados com base na legislação vigente à época do fato gerador, donde decorre ser insuscetível de violação o princípio da irretroatividade, assegurado no inciso XXXVI do art. 5º da CF;

• no tocante à apuração dos créditos vinculados à exportação, a Fiscalização laborou em equívoco, visto que a entidade respeitou as normas cogentes insertas nos incisos II e III da Lei nº 10.637, de 2002, não tendo utilizado créditos sobre o valor de compra de mercadorias para venda no mercado interno e outros;

• quanto à precipitada interpretação de que a entidade não teria levado em consideração a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e §§ 5º a 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não cabe razão à Fiscalização, pelo simples e incontroverso fato de que a entidade observou, sim, no que coubesse, as disposições pertinentes previstas na Lei nº 10.925, de 2004, e art. 1º da MP nº 183, de 2004;

• em virtude do Termo de Constatação Fiscal constitui-se em mero arbitramento, o qual entende a entidade não encontrar-se amparado em documentos que comprovam o não cumprimento da legislação aplicável, deverá ser determinada a realização de perícia contábil e permitir serem provados os fatos alegados na presente manifestação;

• os diplomas legais, nos quais a atacada decisão se amparou, são manifestamente inconstitucionais. Registra entendimento doutrinário a propósito de inconstitucionalidades formais;

• o instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do art. 109 do CTN, devem ser respeitados pela lei tributária;

• a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos arts. 156, I, e 170 do CTN, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei complementar;

• o que parece dar à compensação em matéria tributária um perfil diferente, é resultado do contexto da discussão, a qual se trava em torno de valores que devem ser creditado no âmbito de um lançamento por homologação. Discorre brevemente acerca deste regime;

- os indevidos recolhimentos de COFINS podiam, sim, ser compensados com outras contribuições devidas à Seguridade Social, sendo abrangidos o PIS sobre folha de pagamento, Contribuição Social-CSLL e o próprio COFINS, assim como IRF-Imposto de Renda na Fonte e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a teor do que dispõe a IN SRF nº 210, de 2002, e do art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002;

- registra entendimento da doutrina e da jurisprudência, administrativa e judicial, a propósito do direito à compensação, concluindo que, por qualquer ângulo que se examine, não há como subsistir, por falta de absoluto apoio legal, a impugnada decisão.

Da multa

- admitindo-se *ad argumentum* a ineficácia da compensação efetivada, a multa e o percentual exigidos na atacada decisão seriam indevidos. Discorre acerca dos deveres tributários e sua natureza jurídica, citando o art. 113 do CTN, bem como refere às espécies de infrações tributárias;

- a lei penal tributária precisa ter redação clara e precisa no sentido de que, caracterizada a infração, deve ser prevista a sanção correspondente, dado que a hipótese de incidência das normas sancionadas é, precisamente, o ilícito. Refere ao art. 5º, inciso XXXIX da CF;

- a aplicação da multa é característico ato de excessiva penalização, porque a entidade não infringiu a nenhum dispositivo da legislação pertinente ao PIS e COFINS, como entendeu a Fiscalização;

- as operações declaradas foram claras e não visaram ocultar, fraudar ou sonegar, não constituindo o procedimento da entidade em infração material qualificada, porque a Fiscalização não teve nenhuma dificuldade na apuração, devendo ser aplicado, in casu, por analogia, o disposto no art. 138 do CTN;

- ~~nada autoriza a incidência, na hipótese, do estatuido nos dispositivos legais referidos no impugnado auto de infração (sic);~~

- se houvesse alguma infração, esta deveria ser enquadrada como privilegiada. Registra ementa de julgado do STJ;

- consoante o disposto no art. 106, II, c, do CTN, a superveniência de lei que comine penalidade menos gravosa, aplica-se aos litígios ainda não definitivamente encerrados na esfera administrativa, a par de que o lançamento de ofício não decorreria de tratar-se de débito passível de compensação.

Da ilegalidade da exigência da PIS e de COFINS

- embora não se esteja, na presente manifestação, discutindo-se a ilegalidade da exação tributária em tela, se torna relevante anotar que o STJ igualmente pacificou o entendimento de que é aplicável 6)

F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 03 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. S/pe 91650	

princípio da hierarquia das leis, no conflito entre a lei ordinária e a lei complementar. Registra entendimento doutrinário;

- na sua gênese, a COFINS não atingiu as cooperativas, favorecendo-as. Dentre as isenções arroladas pelo art. 6º, constam as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas atividades;*

- é de ser frisado que ao apreciar matéria correlata, quanto aos atos cooperativos, o STJ dividiu-os em grupos, ou seja:*

1º) os atos cooperativos, também chamados de negócio-fim, negócio cooperativo ou ainda negócio interno, ou seja, ato cooperativo básico, fundamental;

2º) atos praticados pelas cooperativas que são necessários para a obtenção do fim almejado pela sociedade.

- registra posicionamentos do STJ;*

- com relação ao PIS, constata-se, portanto, que a LC nº 07, de 1970, não poderia ser objeto de revogação por lei ordinária.*

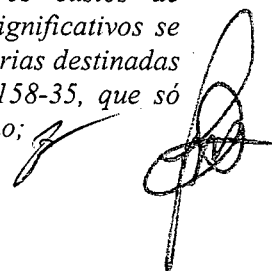
Resumo

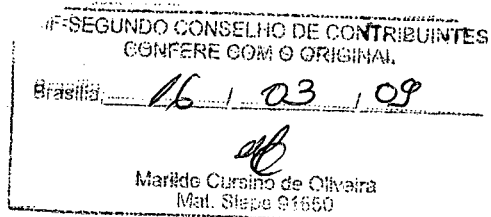
- visando melhor esclarecer a realidade, impende destacar que as maiores e inexistentes diferenças apontadas pela Fiscalização corresponderiam a créditos compensados dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2004. Nos meses de maio e junho de 2004, estariam computados nos créditos apurados no repasse;*

- a Fiscalização considerou tão somente os custos de produção, excluindo ilegalmente as compras de produtos adquiridos dos associados, tendo aplicado, ainda, a Lei nº 10.925, de 2004, não a partir de 90 (noventa) dias, mas da sua publicação, o que viola a norma cogente inserta no § 6º do art. 195 da CF;*

- a Fiscalização desconheceu que a entidade apurou corretamente nas planilhas todos os créditos e débitos conjuntamente, somente separando, na DACON, os créditos de exportação, posto que estes créditos podem ser compensados com outros tributos e que para apuração dos créditos de exportação, considerou a sua receita total e a integralidade das exportações, valendo-se de um percentual que aplicou sobre os créditos, uma vez que não possui os custos segregados, em relação às exportações;*

- em relação aos débitos em tela, a diferença básica da planilha apresentada pela entidade e a da Fiscalização, que originou a atacada decisão, foram as exclusões feitas no repasse e nas deduções desta. No caso do Frigorífico, foram excluídos do repasse os custos de fabricação. Entretanto, os maiores valores e os mais significativos se referem a exclusões do repasse das compras de mercadorias destinadas à exportação e das deduções do art. 15 da MP nº 2.158-35, que só foram permitidas na parcela referente ao mercado interno;*





• a análise sumária demonstra a insubsistência da impugnada decisão.

Das provas

• com fulcro no inciso LV do art. 5º da CF, ad cautelam, a entidade requer a oitiva de testemunhas, a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos, protestando por todos os meios de provas admitidas em direito;

• com amparo nos dispositivos legais que citou, entre outros cabíveis e aplicáveis à espécie, confia a entidade que deverá haver o acolhimento de sua manifestação, com a determinação da homologação da compensação pleiteada, em decorrência da inexistência de qualquer violação de dispositivo de lei, como anteriormente demonstrado."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a decisão da DRF, conforme Acórdão nº 18-8.671, datado de 13/12/2007, às fls. 128/148, sob as seguintes ementas:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não restando configuradas quaisquer das situações previstas na legislação pertinente, não há que se falar na possibilidade de declaração de nulidade ou invalidação de despacho decisório.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legislativos ou normativos, bem como de afronta a princípios constitucionais.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

O pedido de perícia deve ser considerado como não formulado se for efetivado em desacordo com a legislação de regência.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais no julgamento administrativo em primeira instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. EXPORTAÇÃO.

Somente os créditos básicos, apurados com a devida segregação, vinculados à receita de exportação auferida, podem ser utilizados para

dedução do valor da contribuição a recolher, ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Somente as operações que se enquadrassem nos termos do § 11 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (depois revogado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004), geravam direito de crédito na época em questão.

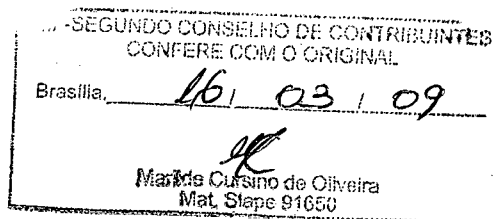
COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

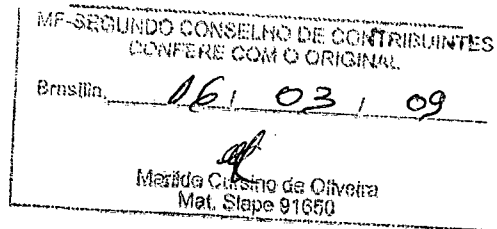
Não existindo a totalidade dos créditos de COFINS pretendidos, não há como homologar a totalidade das compensações declaradas."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 152/180, requerendo a este Segundo Conselho que reconheça a nulidade do acórdão recorrido e, conseqüentemente, reconheça integralmente o crédito financeiro reclamado e determine a homologação da compensação dos débitos fiscais declarados.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) estranhas interpretações contidas no acórdão recorrido e título executivo; ii) a inexigibilidade de créditos tributários a título de PIS e Cofins de sociedades cooperativas; iii) a semestralidade da base de cálculo do PIS e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998; iv) inobservância das disposições das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; v) ato cooperativo; vi) a ilegalidade dos juros de mora; e, vii) a ilegalidade da correção monetária com base na taxa Selic, concluindo que: a) é imprescindível a reabertura de prazo para realização de perícia e apresentação de novos documentos; b) por se tratar de cooperativa que pratica somente atos cooperativos não está sujeita à Cofins, conforme estabelece a Lei nº 5.764, de 1971; c) a semestralidade da base de cálculo do PIS continua em vigor, uma vez que a LC nº 7, de 1970, não poderia ser revogada por meio de lei ordinária, ou seja, pela Lei nº 9.718, de 1998, e, ou pela Lei nº 10.637, de 2002; d) os diplomas legais nos quais o acórdão recorrido se fundamentou são manifestamente inconstitucionais; e) suas operações não estão sujeitas à Cofins, conforme estabelece a Lei nº 5.764, de 1971, que isenta as cooperativas de tributos; f) os juros de mora são ilegais, por constituir dupla cobrança, pela mesma infração; g) a atualização dos créditos tributários pela Selic é ilegal e inconstitucional em face de sua natureza remuneratória.

É o relatório.





Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente em seu recurso voluntário, tratando, inclusive, de matérias estranhas a presente lide, a questão de mérito se resume à certeza e liquidez do crédito financeiro apurado por ela, no total de R\$ 455.086,38 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), detalhado no demonstrativo "Crédito da Cofins" à fl. 02 e utilizado na Dcomp à fl. 01, bem como as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e do pedido de perícia.

Dessa forma, as razões de mérito, quanto: i) estranhas interpretações contidas no acórdão recorrido e título executivo; ii) a inexigibilidade de créditos tributários a título de PIS e Cofins de sociedades cooperativas; iii) a semestralidade da base de cálculo do PIS e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998; iv) ato cooperativo; v) a ilegalidade dos juros de mora; e, vi) a ilegalidade da correção monetária com base na taxa Selic, ficaram prejudicadas.

Quanto à suscitada nulidade do acórdão recorrido, segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

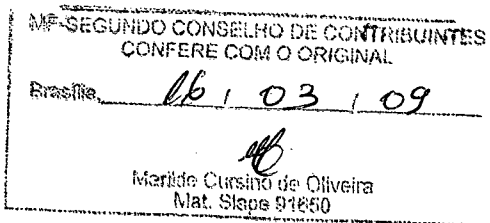
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, colegiado competente para julgar a manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra o despacho decisório proferido pela DRF em Santo Ângelo - RS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, I.

Na apuração dos créditos financeiros a que recorrente faz jus, a Autoridade Fiscal elaborou o demonstrativo à fl. 48 e fl. 55, no qual demonstrou detalhadamente as rubricas e os valores utilizados para se chegar ao valor passível de repetição/compensação. Já



no Termo de Constatação Fiscal às fls. 58/63, foram citados os dispositivos legais e os critérios utilizados o que permitiu a ela ampla defesa.

Em seu recurso voluntário, se limitou a defender a nulidade do acórdão recorrido sob alegações genéricas, sem qualquer identificação de erros e/ ou inobservância dos diplomas legais que regulam a apuração dos créditos financeiros reclamados.

Quanto ao pedido de perícia e à apresentação de novos documentos, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...).

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior".

Dessa forma, não atendido este dispositivo, não há que se deferir seu pedido de perícia e de apresentação de novos documentos.

No mérito, do total do crédito financeiro declarado e compensado pela recorrente, no valor de R\$ 455.086,38 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), a Autoridade Administrativa competente reconheceu-lhe apenas R\$ 89.688,92 (oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), homologando, conseqüentemente, a compensação dos débitos fiscais declarados até este limite.

A controvérsia se refere à glosa de R\$ 365.397,46 (trezentos e cinco mil trezentos e noventa sete reais e quarenta e seis centavos), efetuada pela Autoridade Administrativa competente sob o fundamento de que foram apurados sobre entradas (compras) adquiridas de pessoas físicas sobre compras de mercadorias revendidas no mercado interno e,

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 03 / 09
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sique 91950	

ainda, levando-se em conta custos de produção desvinculados de exportações, não amparados pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal às fls. 58/63 e nas planilhas às fls. 48/57.

A recorrente, em momento algum, demonstrou que, na apuração do crédito financeiro, a Autoridade Administrativa tenha violado os referidos diplomas legais e/ ou que cometeu erros, apurando um valor total menor do que o apurado por ela.

Portanto, não demonstrado nem provado que houve erros na apuração dos créditos tributários a que a recorrente faz jus, não cabe qualquer retificação daquele valor.

Finalmente, quanto à homologação da compensação dos débitos fiscais vencidos, objeto da Dcomp à fl. 01, com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, se subordina a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

"§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...)."

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega de Dcomp, assim como a sua homologação depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros nela declarados.

No presente caso, conforme demonstrado no despacho decisório às fls. 65/67 e no acórdão recorrido, os créditos financeiros a que a recorrente faz jus foram suficientes para compensar somente parte dos débitos fiscais declarados, cuja homologação já foi efetuada pela autoridade administrativa competente. Para os saldos remanescentes, não há que se falar em homologação, uma vez que os valores dos créditos financeiros reclamados não foram reconhecidos neste julgamento.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS 